

DECRETO Nº 32.570, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) do Município de Jundiaí.

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0024888/2022, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ------

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) do Município de Jundiaí, sendo que na hipótese de utilização de recursos federais deverá ser observado o regramento editado pela União.

Adoção

- **Art. 2º** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, respeitadas as hipóteses e restrições dos artigos 82 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em especial:
- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via a compra centralizada ou nacional; ou
- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
- **Parágrafo único.** No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:
- I existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e
- II necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação

- **Art. 3º** Excepcionalmente e motivadamente, será permitido o registro de preços, com a indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, restrito às seguintes situações:
- I quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II no caso de alimento perecível;
- III no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Adjudicação por item

- **Art. 4º** O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens (lote) somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
- § 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo e observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.
- § 2º A pesquisa de que trata o § 1º deste artigo deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata de registro de preços ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

Da divulgação e da intenção de registro de preços

- **Art. 5º** Na fase preparatória do processo licitatório que vise ao registro de preços com a participação de, pelo menos, mais um órgão ou entidade, deverá ser realizado procedimento público de Intenção de Registro de Preços IRP, mediante divulgação pelo órgão gerenciador em seu sítio oficial, visando à possibilidade de que, no prazo de 8 (oito) dias úteis, outros órgãos ou entidades manifestem o interesse de participar da respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
- § 1º Caberá ao órgão ou entidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços SRP, em especial:
- I realizar procedimento público de IRP, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:
- a) os quantitativos considerados ínfimos;
- b) a inclusão de novos itens; e
- c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações;
- III deliberar quanto à inclusão posterior de outros órgãos ou entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços, observado o §2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- IV consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;
- V realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta e consolidar os dados das pesquisas de mercado

realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive no caso de compra centralizada;

VI - confirmar junto aos órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser contratado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VII - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório ou da contratação direta, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou entidades participantes;

VIII - gerenciar a ata de registro de preços;

IX - conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados;

X - verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no art. 2º deste Decreto, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses;

XI - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no processo licitatório ou na contratação direta;

XII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

- § 2º A manifestação que trata o caput deste artigo será formal e deverá ser feita diretamente ao órgão responsável pelo gerenciamento do registro, o qual será indicado na publicação da IRP.
- § 3º O órgão ou entidade interessado em participar do registro de preços deverá:

- I registrar sua intenção de registro de preços, acompanhada:
- a) das especificações ou termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte;
- b) da estimativa de consumo; e
- c) do local de entrega.
- II garantir que os atos relativos à solicitação de inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- III solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciadora, acompanhadas das informações referidas no inciso I deste artigo e respectiva pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;
- IV manifestar, junto ao órgão ou entidade gerenciadora, mediante a utilização da intenção de registro de preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do processo licitatório ou da contratação direta;
- V auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos V e VIII do §1º deste artigo;
- VI tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
- VII assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;
- VIII zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

- IX aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora;
- X prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou à entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade;
- XI controlar a utilização do quantitativo informado na intenção e ser responsável pela formalização de suas contratações.
- **§ 4º** O procedimento público de intenção referida neste dispositivo é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, na hipótese do objeto interessar somente à Administração e suas respectivas Unidades de Gestão e/ou seus Departamentos.
- § 5º Fica facultada à Administração Pública Direta do Município consultar as entidades da Administração Pública Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) sobre a intenção de registro de preços e vice-versa.

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Critério de julgamento

- Art. 6° Será adotado o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto sobre o preço estimado ou tabela de preços praticada no mercado.
- Art. 7º Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens, nos termos do art. 4º deste Decreto.

Modalidades

Art. 8º O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão.

Edital

- **Art. 9°** O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá dispor especialmente sobre:
- I as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II a quantidade mínima, conforme o caso, a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, sendo facultada a contratação por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, desde que justificada;
- III a possibilidade de prever preços diferentes:
- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e
- d) por outros motivos justificados no processo;
- IV a possibilidade de o licitante ou fornecedor oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V o critério de julgamento da licitação;
- VI as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 19 a 21 deste Decreto;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto nos arts. 22 e 23 deste Decreto;

X - o prazo de vigência da ata de registro de preços que será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

XI - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XII - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

XIII - a possibilidade de inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, para a formação do cadastro de reserva de que dispõe o inciso II do art. 12 deste Decreto;

XIV - a vedação, no caso de serviços, à contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Procedimentos da Contratação Direta

Art. 10. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:

- I os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como o estabelecido em regulamento; e
- II os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Da disponibilidade orçamentária

Art. 11. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil e a cada exercício financeiro, atendidas às normas orçamentário-financeiras vigentes.

CAPÍTULO IV DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Formalização

Art. 12. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

- I serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;
- II será incluído na ata, se o caso, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e
- III a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.
- § 1º O registro, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.
- § 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva, conforme o critério combinado de valor de que trata o dispositivo e a classificação apresentada durante a fase competitiva.
- § 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva, a que se referem o inciso II do caput e o § 1º deste artigo, somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:
- I quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e
- II quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas nos arts. 22 e 23 deste Decreto.
- § 4º O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços em sítio oficial do Município.

Assinatura

- **Art. 13.** Após os procedimentos de que trata o art. 12 deste Decreto, o licitante melhor classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, no edital e neste Decreto.
- § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.
- § 2º A ata de registro de preços, será assinada, preferencialmente, por meio de Certificado Digital.
- **Art. 14.** Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos no art. 13 deste Decreto, e observado o disposto no § 3º do art. 12 deste Decreto, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.
- **Art. 15.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Vigência

Art. 16. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua assinatura, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida, nos termos do art. 27 deste Decreto.

Vedações a acréscimos dos quantitativos

Art. 17. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Controle e gerenciamento

Art. 18. O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, das solicitações de adesão e do remanejamento das quantidades serão realizados por meio da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, por meio do Sistema Integrado de Informações Municipais (SIIM).

Alteração dos preços registrados

- Art. 19. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:
- I em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
- III resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Negociação de preços registrados

Art. 20. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará

- o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.
- § 1º Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, este será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.
- § 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º deste artigo, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 12 deste Decreto.
- § 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 23 deste Decreto, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- § 4º Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual, observado o art. 26 deste Decreto.
- Art. 21. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.
- § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá o fornecedor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.
- § 2º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 22

deste Decreto, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, no edital e em outras legislações aplicáveis.

- § 3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 2º deste Decreto, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 12 deste Decreto.
- § 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 23 deste Decreto, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- § 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º deste Decreto, o gerenciador procederá a atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.
- § 6º O órgão ou entidade gerenciadora deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual, observado o disposto no art. 26 deste Decreto.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Cancelamento do registro do fornecedor

- **Art. 22.** O registro do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciadora quando:
- I descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

- II não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- **IV** sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 1º No caso do inciso IV deste artigo, em que a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapassar o prazo de vigência da ata de registro de preços, e caso não seja o órgão ou entidade gerenciadora o responsável pela aplicação da sanção, poderá o órgão ou entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, garantido o contraditório e a ampla defesa, decidir pela manutenção do registro de preços, sendo vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.
- § 2º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Cancelamento dos preços registrados

- Art. 23. O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, total ou parcialmente, pelo órgão ou entidade gerenciadora, desde que devidamente comprovados e justificados e:
- I por razão de interesse público;
- II pelo cancelamento de todos os preços registrados; ou
- III a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO VI DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Regra geral

- Art. 24. A adesão à ata de registro de preços de outro órgão na condição de não participante poderá ocorrer observada a legislação vigente.
- § 1º Os órgãos e entidades municipais só poderão aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital, ficando vedada a adesão à municipal;
- § 2º É vedado aos órgãos gerenciadores municipais oportunizar a adesão de outros órgãos às suas atas.
- § 3º É necessária a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.
- § 4º É necessária a demonstração de que os valores registrados na ata, que se pretende a carona, estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 deste Decreto, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, mediante pesquisa atualizada de mercado.
- § 5º O órgão ou entidade gerenciadora, bem como o fornecedor da ata de registro de preços deverão ser consultados previamente e manifestar aceitação sobre o ato.
- § 6º No caso de adesão à ata de registro de preços (realizadas a atas de órgão ou entidade federal, estadual e distrital), as quantidades previstas não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento), por órgão e entidade aderente, das quantidades estimadas em cada item do instrumento convocatório.
- § 7º As adesões, nos termos do § 6º deste artigo, não poderão exceder, na sua totalidade, ao dobro do quantitativo registrado em cada item, independentemente do número de adesões realizadas.

- § 8º A adesão, por órgãos municipais, à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal poderá ser exigida como condição de transferência voluntárias ou participação em programas federais, não havendo necessidade de atendimento ao limite referido no § 7º deste artigo, desde que comprovada, naquela hipótese, a compatibilidade dos preços registrados com os de mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 9º Quando a adesão se referir à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde, para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar, não haverá a observância do limite referido no § 7º deste artigo.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Formalização

Art. 25. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessada por intermédio de instrumento contratual ou emissão de nota de empenho ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O contrato de que trata o caput deste artigo deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Alteração dos contratos

Art. 26. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Vigência dos contratos

Art. 27. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII DSA DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Orientações gerais

- **Art. 28.** A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.
- **Art. 29.** Até a completa adequação do sistema de compras do Município de Jundiaí para atendimento ao disposto no art. 5º deste Decreto, o órgão gerenciador deverá:
- I dar ciência aos órgãos da Administração Direta sobre à Intenção de Registro de Preços, por qualquer meio de comunicação, para manifestação quanto ao interesse na participação;
- II providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes; e
- III providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.
- Art. 30. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Vigência

Art. 31. Este Decreto entra em vigor em 01 de março de 2023, para fins de aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Todos os procedimentos administrativos publicados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, ficam regidos por essas Leis e pelos Decretos Municipais:

- I Decreto nº 26.851, de 21 de março de 2017; e
- II Decreto nº 27.068, de 01 de setembro de 2017.
- Art. 32. Ficam revogados, a partir de 01 de abril de 2023:
- I o Decreto nº 26.851, de 21 de março de 2017; e
- II o Decreto nº 27.068 de 01 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

(assinado eletronicamente)

SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA

Gestora da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Simone Zanotello de Oliveira**, **Gestor da Unidade de Admistração e Gestão de Pessoas**, em 24/02/2023, às 12:34, conforme art. 1°, § 7°, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por Luiz Fernando Arantes Machado, Prefeito do Município de Jundiaí, em 24/02/2023, às 18:45, conforme art. 1°, § 7°, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Leopoldo Caserta Maryssael de Campos**, **Gestor da Unidade da Casa Civil**, em 24/02/2023, às 18:46, conforme art. 1°, § 7°, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.jundiai.sp.gov.br informando o código verificador **0708666** e o código CRC **A2DE0E63**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900 Tel: 11 4589 8429 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0024888/2022 0708666v5



Edição 5233 | 24 de fevereiro de 2023

DECRETOS

- Art. 20. Ficam revogados os seguintes Decretos, a partir de 01 de abril de 2023:
- I Decreto nº 26.852, de 21 de março de 2017;
- II Decreto nº 27.080, de 26 de setembro de 2017;
- III Decreto nº 27.427, de 13 de abril de 2018, e
- IV Decreto nº 28.701, de 27 de dezembro de 2019.

LUIZ FERNANDO MACHADO Prefeito Municipal

SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA Gestora da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS Gestor da Unidade da Casa Civil

DECRETO Nº 32.570, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) do Município de Jundiaí.

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0024888/2022, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, -------

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) do Município de Jundiaí, sendo que na hipótese de utilização de recursos federais deverá ser observado o regramento editado pela União.

Adoção

- Art. 2º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, respeitadas as hipóteses e restrições dos artigos 82 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em especial:
- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via a compra centralizada ou nacional; ou
- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação

- Art. 3º Excepcionalmente e motivadamente, será permitido o registro de preços, com a indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, restrito às seguintes situações:
- I quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II no caso de alimento perecível;
- III no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Adjudicação por item

- Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens (lote) somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
- § 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo e observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.
- § 2º A pesquisa de que trata o § 1º deste artigo deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata de registro de preços ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

Da divulgação e da intenção de registro de preços

- Art. 5º Na fase preparatória do processo licitatório que vise ao registro de preços com a participação de, pelo menos, mais um órgão ou entidade, deverá ser realizado procedimento público de Intenção de Registro de Preços IRP, mediante divulgação pelo órgão gerenciador em seu sítio oficial, visando à possibilidade de que, no prazo de 8 (oito) dias úteis, outros órgãos ou entidades manifestem o interesse de participar da respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
- § 1º Caberá ao órgão ou entidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços SRP, em especial:
- I realizar procedimento público de IRP, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:
- a) os quantitativos considerados ínfimos;
- b) a inclusão de novos itens; e
- c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações;
- III deliberar quanto à inclusão posterior de outros órgãos ou entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços, observado o §2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- IV consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;
- V realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da





Edição 5233 | 24 de fevereiro de 2023

DECRETOS

licitação ou contratação direta e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive no caso de compra centralizada;

- VI confirmar junto aos órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser contratado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VII promover os atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório ou da contratação direta, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou entidades participantes;
- VIII gerenciar a ata de registro de preços;
- IX conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados;
- X verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no art. 2º deste Decreto, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses;
- XI aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no processo licitatório ou na contratação direta;
- XII aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.
- § 2º A manifestação que trata o caput deste artigo será formal e deverá ser feita diretamente ao órgão responsável pelo gerenciamento do registro, o qual será indicado na publicação da IRP.
- § 3º O órgão ou entidade interessado em participar do registro de preços deverá:
- I registrar sua intenção de registro de preços, acompanhada:
- a) das especificações ou termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte;
- b) da estimativa de consumo; e
- c) do local de entrega.
- II garantir que os atos relativos à solicitação de inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- III solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciadora, acompanhadas das informações referidas no inciso I deste artigo e respectiva pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;
- IV manifestar, junto ao órgão ou entidade gerenciadora, mediante a utilização da intenção de registro de preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do processo licitatório ou da contratação direta;
- V auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos V e VIII do §1º deste artigo;
- VI tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
- VII assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;
- VIII zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;
- IX aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora;
- X prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou à entidade

- gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade;
- XI controlar a utilização do quantitativo informado na intenção e ser responsável pela formalização de suas contratações.
- § 4º O procedimento público de intenção referida neste dispositivo é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, na hipótese do objeto interessar somente à Administração e suas respectivas Unidades de Gestão e/ou seus Departamentos.
- § 5º Fica facultada à Administração Pública Direta do Município consultar as entidades da Administração Pública Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) sobre a intenção de registro de preços e viceversa.

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Critério de julgamento

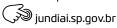
- Art. 6º Será adotado o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto sobre o preço estimado ou tabela de preços praticada no mercado.
- Art. 7º Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens, nos termos do art. 4º deste Decreto.

Modalidades

Art. 8º O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão.

Edital

- Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá dispor especialmente sobre:
- I as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II a quantidade mínima, conforme o caso, a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, sendo facultada a contratação por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, desde que justificada;
- III a possibilidade de prever preços diferentes:
- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e
- d) por outros motivos justificados no processo;
- IV a possibilidade de o licitante ou fornecedor oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela:
- V o critério de julgamento da licitação;
- VI as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 19 a 21 deste Decreto:
- VII o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto nos arts. 22 e 23 deste Decreto;
- X o prazo de vigência da ata de registro de preços que será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado





Edição 5233 | 24 de fevereiro de 2023

DECRETOS

o preço vantajoso;

- XI as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;
- XII a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- XIII a possibilidade de inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, para a formação do cadastro de reserva de que dispõe o inciso II do art. 12 deste Decreto;
- XIV a vedação, no caso de serviços, à contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Procedimentos da Contratação Direta

Art. 10. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:

- I os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como o estabelecido em regulamento; e
- II os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do art. 6º da Lei Federal nº 14.133. de 2021.

Da disponibilidade orçamentária

Art. 11. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil e a cada exercício financeiro, atendidas às normas orçamentário-financeiras vigentes.

CAPÍTULO IV DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Formalização

- Art. 12. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:
- I serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;
- II será incluído na ata, se o caso, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e
- III a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.
- § 1º O registro, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.
- § 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva, conforme o critério combinado de valor de que trata o dispositivo e a classificação apresentada durante a fase competitiva.
- § 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva, a que se referem o inciso II do caput e o § 1º deste artigo, somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

- I quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e
- II quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas nos arts. 22 e 23 deste Decreto.
- § 4º O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços em sítio oficial do Município.

Assinatura

- Art. 13. Após os procedimentos de que trata o art. 12 deste Decreto, o licitante melhor classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, no edital e neste Decreto.
- § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.
- § 2º A ata de registro de preços, será assinada, preferencialmente, por meio de Certificado Digital.
- Art. 14. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos no art. 13 deste Decreto, e observado o disposto no § 3º do art. 12 deste Decreto, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.
- Art. 15. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Vigência

Art. 16. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua assinatura, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida, nos termos do art. 27 deste Decreto.

Vedações a acréscimos dos quantitativos

Art. 17. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Controle e gerenciamento

Art. 18. O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, das solicitações de adesão e do remanejamento das quantidades serão realizados por meio da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, por meio do Sistema Integrado de Informações Municipais (SIIM).

Alteração dos preços registrados

- Art. 19. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:
- I em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
- III resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.







Edição 5233 | 24 de fevereiro de 2023

DECRETOS

Negociação de preços registrados

- Art. 20. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.
- § 1º Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, este será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.
- § 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º deste artigo, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 12 deste
- § 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 23 deste Decreto, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- § 4º Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual, observado o art. 26 deste Decreto.
- Art. 21. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.
- § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá o fornecedor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.
- § 2º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 22 deste Decreto, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, no edital e em outras legislações aplicáveis
- § 3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 2º deste Decreto, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 12 deste Decreto.
- § 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 23 deste Decreto, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- § 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º deste Decreto, o gerenciador procederá a atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.
- § 6º O órgão ou entidade gerenciadora deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual, observado o disposto no art. 26 deste Decreto.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Cancelamento do registro do fornecedor

- Art. 22. O registro do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciadora quando:
- I descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
- II não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

- ${\sf IV}$ sofrer sanção prevista nos incisos ${\sf III}$ ou ${\sf IV}$ do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 1º No caso do inciso IV deste artigo, em que a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapassar o prazo de vigência da ata de registro de preços, e caso não seja o órgão ou entidade gerenciadora o responsável pela aplicação da sanção, poderá o órgão ou entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, garantido o contraditório e a ampla defesa, decidir pela manutenção do registro de preços, sendo vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sancão.
- § 2º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Cancelamento dos preços registrados

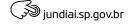
- Art. 23. O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, total ou parcialmente, pelo órgão ou entidade gerenciadora, desde que devidamente comprovados e justificados e:
- I por razão de interesse público;
- II pelo cancelamento de todos os preços registrados; ou
- III a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO VI DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Regra geral

- Art. 24. A adesão à ata de registro de preços de outro órgão na condição de não participante poderá ocorrer observada a legislação vigente.
- § 1º Os órgãos e entidades municipais só poderão aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital, ficando vedada a adesão à municipal;
- $\S\ 2^o$ É vedado aos órgãos gerenciadores municipais oportunizar a adesão de outros órgãos às suas atas.
- § 3º É necessária a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.
- § 4º É necessária a demonstração de que os valores registrados na ata, que se pretende a carona, estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 deste Decreto, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, mediante pesquisa atualizada de mercado.
- § 5º O órgão ou entidade gerenciadora, bem como o fornecedor da ata de registro de preços deverão ser consultados previamente e manifestar aceitação sobre o ato.
- § 6º No caso de adesão à ata de registro de preços (realizadas a atas de órgão ou entidade federal, estadual e distrital), as quantidades previstas não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento), por órgão e entidade aderente, das quantidades estimadas em cada item do instrumento convocatório.
- § 7º As adesões, nos termos do § 6º deste artigo, não poderão exceder, na sua totalidade, ao dobro do quantitativo registrado em cada item, independentemente do número de adesões realizadas.
- § 8º A adesão, por órgãos municipais, à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal poderá ser exigida como condição de transferência voluntárias ou participação em programas federais, não havendo necessidade de atendimento ao limite referido no § 7º deste artigo, desde que comprovada, naquela hipótese, a compatibilidade dos preços registrados com os de mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 9º Quando a adesão se referir à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde, para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar, não haverá a observância do limite referido no § 7º deste artigo.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS







Edição 5233 | 24 de fevereiro de 2023

DECRETOS

Formalização

Art. 25. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessada por intermédio de instrumento contratual ou emissão de nota de empenho ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O contrato de que trata o caput deste artigo deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Alteração dos contratos

Art. 26. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Vigência dos contratos

Art. 27. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII DSA DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Orientações gerais

- Art. 28. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.
- Art. 29. Até a completa adequação do sistema de compras do Município de Jundiaí para atendimento ao disposto no art. 5º deste Decreto, o órgão gerenciador deverá:
- I dar ciência aos órgãos da Administração Direta sobre à Intenção de Registro de Preços, por qualquer meio de comunicação, para manifestação quanto ao interesse na participação;
- II providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes; e
- III providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.
- Art. 30. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Vigência

Art. 31. Este Decreto entra em vigor em 01 de março de 2023, para fins de aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Todos os procedimentos administrativos publicados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, ficam regidos por essas Leis e pelos Decretos Municipais:

- I Decreto nº 26.851, de 21 de março de 2017; e
- II Decreto nº 27.068, de 01 de setembro de 2017.
- Art. 32. Ficam revogados, a partir de 01 de abril de 2023:
- I o Decreto nº 26.851, de 21 de março de 2017; e
- II o Decreto nº 27.068 de 01 de setembro de 2017.

LUIZ FERNANDO MACHADO Prefeito Municipal

SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA Gestora da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três,

e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS Gestor da Unidade da Casa Civil

DECRETO Nº 32.571, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) do Município de Jundiaí, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0024888/2022, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, -------

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) do Município de Jundiaí, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Definições

- Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:
- I bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;
- II bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;
- III bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso no prazo de até 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matériaprima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

- Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do art. 2º deste Decreto, os seguintes aspectos:
- I relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso a ele; e
- II relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de tais aspectos:

